



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 100464-68.2020.5.01.0037

Recorrente: **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes
Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães
Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy
Recorrido: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro
Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior
Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior
Recorrido: **MARIA DE FATIMA FERREIRA FERRAO**
Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho
Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima
Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia
GVPACV/mjp/gvc

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte alega **“NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL”** e insurge-se quanto aos temas **“OFENSA À COISA JULGADA”** e **“FONTE DE CUSTEIO”**.

A parte recorrente argui prefacial de **repercussão geral**.
É o relatório.

Com relação à alegada **nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a **existência de repercussão geral** da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” **(TEMA 339)**

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Na hipótese vertente, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que o não seguimento do



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 100464-68.2020.5.01.0037

recurso, com base em inobservância de seus requisitos de admissibilidade, configura excesso de formalismo e ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aponta violação ao art. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Eis o teor da decisão recorrida:

“O agravo de instrumento da Petros teve seu seguimento negado por não se vislumbrar a existência de violação direta e literal de dispositivo constitucional, à luz do art. 896, § 2º, da CLT.

A parte sustenta o cabimento do apelo, ao tempo em que renova a insurgência apenas quanto aos temas ‘ilegitimidade ativa’ e ‘complementação de aposentadoria – fonte de custeio’.

Relativamente às matérias, o TRT registrou os seguintes fundamentos:

‘DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE

Argumenta a agravante Petros que, para ser legítima para propor ação de execução de título judicial, a parte recorrida deveria fazer parte do rol de substituídos apresentados pelo sindicato na ação coletiva de nº 0000624-36.2011.5.01.0026.

Requer que seja considerada a ilegitimidade ativa da exequente, ora agravada, uma vez que não se encontra no rol dos substituídos conforme já amplamente alegado nos autos.

Sem razão.

A jurisprudência tem conferido interpretação ampliativa ao artigo 8º, inciso III, da CRFB, que confere ao sindicato legitimidade para defender em juízo ou administrativamente, os interesses dos seus associados.

Nesse aspecto, consolidou-se no sentido de que a legitimidade do sindicato para litigar em juízo em nome da categoria, prescinde de prévia autorização dos seus associados, e lhe permite ajuizar ação em nome de toda a categoria ou parte dela.

Da mesma forma, tem dispensado a apresentação de rol de substituídos pelo sindicato, no bojo da ação coletiva, compreendendo-se que a ação é movida no interesse da categoria como todo.

Portanto, a jurisprudência do TST tem feito uma interpretação mais ampla da legitimidade sindical contida no artigo 8º, III, da CRFB, tanto que sua Súmula 310 foi cancelada, a admitir que os efeitos da decisão proferida em ação coletiva se estendem a toda categoria representada pelo sindicato, sem a necessidade prévia de apresentação de rol de substituídos.

No caso sob exame, o acórdão proferido na ação coletiva (fls. 111/123) julgou procedentes os pedidos ‘B’ e ‘C’, condenando as reclamadas a procederem ao recálculo do valor do benefício dos substituídos, incorporando a parcela PL-DL/1971 na base de cálculo do valor do benefício, em parcelas vencidas e vincendas,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 100464-68.2020.5.01.0037

até a data da regularização do benefício, observando a ampla legitimidade do Sindicato na defesa dos direitos individuais homogêneos.

Os embargos de declaração opostos na referida ação coletiva trataram especificamente do rol de substituídos, de forma a afastar qualquer limitação subjetiva da coisa julgada. Assim dispôs (fl. 127):

(...)

Como se vê, a limitação ao rol de substituídos pretendida não encontra corroboração na coisa julgada, expressa no sentido de que desnecessária qualquer listagem ante a ampla legitimidade do Sindicato para defender direitos e interesses da categoria, o que obsta a rediscussão em fase de execução.

É dizer, na hipótese, o título executivo transitado em julgado não limita o produto da condenação estritamente aos integrantes do rol de substituídos trazido aos autos espontaneamente pela entidade sindical, não impondo limites subjetivos à coisa julgada, por já formada na ação coletiva desvinculada de qualquer listagem de nomes, sendo o acórdão exequendo expresso nesse sentido, cujas restrições giram em torno da base territorial do ente sindical representante e àqueles integrantes da categoria não vinculados ao Plano Petros I.

Com efeito, o que importa aos limites do título obtido em ação coletiva é a lesão perpetrada aos integrantes de categoria, tanto que, justamente visando garantir a atuação ampla dos sindicatos, bem como a plena eficácia das sentenças proferidas nas ações coletivas, os Tribunais Superiores já cristalizaram o entendimento de que os efeitos da sentença coletiva não se limitam aos associados, permitindo até mesmo que os integrantes da categoria alcançados pela coisa julgada se habilitem nos autos em qualquer tempo durante a execução.

Existindo título executivo conferindo benefícios a empregados, esse título obtido coletivamente deve beneficiar a todos aqueles que se encontrem nas condições verificadas e estabelecidas em Juízo.

Tem-se, pois, que a decisão agravada está em consonância com a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva, da qual sobressai a impossibilidade de alteração dos parâmetros nela estabelecidos, restando patente, por ausência de elementos probatórios em contrário, a legitimidade da parte autora para intentar a medida, como titular de direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

Rejeito.

[...]

**QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PETROS À APURAÇÃO DE JUROS
SOBRE AS DIFERENÇAS BRUTAS**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 100464-68.2020.5.01.0037

Afirma a agravante haver equívoco nos cálculos ao deixar de apurar valores referentes à diferença de contribuição devida à Petros.

Sustenta que a necessidade da contribuição por parte do participante e patrocinadora é decorrência lógica da condenação à suplementação de aposentadoria, tendo em vista a constituição de reserva matemática para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Sem razão a agravante.

O acórdão proferido na ação coletiva foi claro em determinar expressamente que as reclamadas seriam responsáveis exclusivamente pela constituição da reserva financeira (fls. 121):

'2.8. As reclamadas (patrocinadora e instituidora) é que fomentarão, exclusivamente, a reserva financeira, pois as diferenças foram reconhecidas judicialmente, e assim ocorrerão por culpa exclusiva das demandadas. O reclamante não será responsável pela reserva de custeio, em razão dos haveres concedidos nesta reclamação.'

Ademais, o acórdão prolatado em embargos declaratórios destacou a impossibilidade de contribuição do reclamante para a formação de fonte de custeio, nos seguintes termos (fls. 128):

'3.3. Entretanto, é importante ressaltar que as diferenças que restaram deferidas decorrem de inadequado cálculo do benefício inicial e de reajustes da suplementação de aposentadoria paga pela PETROS, e não de diferenças de parcelas pagas durante o contrato, integrantes do salário-de-participação. A responsabilidade pelas diferenças não é do autor, não havendo falar em contribuição para formação da fonte de custeio. Não foi deferida ao demandante parcela que integraria seu salário-de-participação, quando aí sim seria devida a contribuição para a fonte de custeio.'

Neste caso, a teor do artigo 879, § 1º da CLT, não cabe, na liquidação, modificar ou inovar a sentença liquidanda, tampouco discutir matéria pertinente à causa principal.

Dessa forma, não há que se falar em apuração de valores a título de contribuição à PETROS.

Por indevida a parcela, não há como acolher o inconformismo da agravante em relação à dedução do montante devido a título de contribuição para Petros antes da apuração dos valores de juros e correção monetária.

Nego provimento.'

Com efeito, o recurso de revista não enseja admissibilidade, porque ausentes os indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 100464-68.2020.5.01.0037

O valor da causa não é elevado, **o que revela a falta de transcendência econômica.**

O Tribunal Regional registrou que 'o acórdão proferido na ação coletiva (fls. 111/123) julgou procedentes os pedidos 'B' e 'C', condenando as reclamadas a procederem ao recálculo do valor do benefício dos substituídos, incorporando a parcela PL-DL/1971 na base de cálculo do valor do benefício, em parcelas vencidas e vincendas, até a data da regularização do benefício, observando a ampla legitimidade do Sindicato na defesa dos direitos individuais homogêneos'.

Em que pese jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere legitimidade ativa ao sindicato para atuar na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, entende-se que deve ser observado os limites subjetivos da coisa julgada delimitada na ação coletiva, nos termos do art. 506 do CPC/2015.

No caso dos autos, o TRT destacou que, não obstante a fixação da tese abstrata quanto à desnecessidade da indicação do rol de substituídos, a limitação imposta no título executivo gira em torno 'da base territorial do ente sindical representante e àqueles integrantes da categoria não vinculados ao Plano Petros I'.

Considerando a controvérsia acerca do momento processual de apresentação do rol de substituídos pelo sindicato na ação originária, a apuração da influência deste na extensão subjetiva da coisa julgada desafia o reexame do contexto fático-probatório, ao arripio da Súmula 126 do TST.

Por sua vez, relativamente à fonte de custeio, a Corte de origem assentou que a pretensão da parte investe contra a coisa julgada formada na ação coletiva, no sentido de que 'o reclamante não será responsável pela reserva de custeio, em razão dos haveres concedidos nesta reclamação'. Nesse cenário, não se vislumbra a alegada ofensa à coisa julgada, e sim, sua observância.

Incólume, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Afasta-se, assim, a possibilidade de transcendência política.

No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica.

Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. (grifos acrescidos)

No caso em análise, o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca do óbice processual que tornou inviável o exame do mérito, revelando perfeita harmonia com a tese fixada no aludido precedente de repercussão geral.

Neste contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 100464-68.2020.5.01.0037

perfeita harmonia com a tese fixada **Tema 339** de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.

No tocante aos tópicos **"OFENSA À COISA JULGADA"** e **"FONTE DE CUSTEIO"**, observa-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela **ausência de transcendência, com base no art. 896-A, § 1º, da CLT.**

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF – **Tema 181** é a de que: *"a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009"*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido não contraria tese de repercussão geral, bem como que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, em razão da incidência de óbice processual; e ainda o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Neste contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST